



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998046 - RJ
(2025/0272010-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342**
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
 LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS - DF066212
 LUIZA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO MENESES**
ADVOGADOS : **ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO - RJ147199**
 ALAN BELACIANO - RJ152490

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. USO DE IMAGEM COM FINS ECONÔMICOS SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento consolidado de que a utilização sem autorização de imagem de pessoa com fins econômicos atrai o dever de indenizar nos termos da Súmula 403 do STJ.

2. Modificar as conclusões do acórdão estadual em relação a ter ocorrido a veiculação da imagem da parte autora por parte da recorrente, com fins econômicos ou comerciais, sem autorização, requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por esbarrar no impedimento da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998046 - RJ(2025/0272010-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS - DF066212
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MENESES
ADVOGADOS : ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO - RJ147199
ALAN BELACIANO - RJ152490

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. USO DE IMAGEM COM FINS ECONÔMICOS SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento consolidado de que a utilização sem autorização de imagem de pessoa com fins econômicos atrai o dever de indenizar nos termos da Súmula 403 do STJ.

2. Modificar as conclusões do acórdão estadual em relação a ter ocorrido a veiculação da imagem da parte autora por parte da recorrente, com fins econômicos ou comerciais, sem autorização, requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por esbarrar no impedimento da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ, por meio da qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência do verbete 7 do STJ, ante a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência do verbete 7 do STJ, ante a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Aduz que *"a ausência de autorização expressa do Agravado para uso da imagem, por si só, não justifica a condenação da Agravante ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista as peculiaridades do caso concreto que, como exposto, demonstram o consentimento tácito deste em ter a sua imagem veiculada na abertura da novela 'Verão 90' " (fl. 717).*

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 723-726.
É o relatório.

VOTO

Não colhe o recurso.

A respeito da controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento da indenização por dano moral, visto que houve a veiculação da imagem da parte autora, sem autorização, com fins econômicos, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 628-630):

No caso dos autos, o Autor, ora Apelado, narra ser ator profissional e que, em dezembro de 2018, teria participado de uma gravação teste, promovida pela Ré, com o objetivo de selecionar participantes, para participar da abertura da novela Verão 90, tendo recebido a importância de R\$150,00, por seu comparecimento ao estúdio.

Prossegue alegando que não houve regularização da licença para o uso de sua imagem, tendo a Ré a explorado comercialmente, com a exibição da abertura da telenovela Verão 90, de 29 de janeiro a 26 de julho de 2019 (154 episódios), deixando de pagar a correspondente contrapartida financeira.

No caso dos autos, restou incontroverso que a imagem do Demandante, ora Recorrido, foi utilizada na abertura da novela Verão 90, sendo tal fato confessado pela própria Ré, ora Apelante. Embora incontroverso o uso da imagem, a Ré afirma não ter responsabilidade pelos fatos noticiados, considerando que se há algum inadimplemento, esse seria de responsabilidade da produtora que teria contratado o Autor para as filmagens.

Ora, como já muito bem esclareceu o juízo de origem, a produtora, ainda que pessoa jurídica independente, atuou naquele contexto sob diretrizes diretas da emissora, apenas produzindo o vídeo que seria repassado para transmissão e futuro lucro da Rede Globo. Certo é que o controle sobre a exploração econômica do vídeo resultante (e da imagem do Autor) era integralmente da emissora Ré.

A Apelante sustenta, ainda, que há uma presunção legítima de que todos os indivíduos que participaram da produção, inclusive figurantes como o Apelado, consentiram com a utilização de suas imagens.

Ocorre que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, em matéria de direitos da personalidade, o consentimento de seu titular não se presume. Competia, portanto, à Ré, demonstrar de forma incontestada, que o Autor autorizou a tomada das imagens em questão, bem como sua divulgação para tal fim. Esta prova não veio aos autos e não houve protesto para produção de outras provas por parte da Demandada (index 509).

Como bem esclarecido pelo Juízo a quo, a cessão de uso de imagem (gratuita ou onerosa) exige assinatura de um termo escrito, atestando sua disposição voluntária, documento este que inexistia nos autos.

Portanto, não há como negar a reparação ao Autor, uma vez que a obrigação de indenizar, no caso do direito à imagem, decorre do uso indevido dessa, gerando tantos danos materiais como morais. Isso porque, o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia (R Esp n. 267.529-RJ, DJ 18.12.2000).

Como não é lícito locupletar-se à custa alheia, agiu corretamente o juízo de origem ao determinar a compensação pelos danos materiais sofridos, pois o Autor deve ser indenizado pelo uso de sua imagem para fins comerciais (abertura da novela Verão 90), devendo ser ressaltado que a novela foi exibida de 29 de janeiro a 26 de julho de 2019, totalizando 154 episódios.

[...]

Quanto aos danos morais, o dever de indenização, decorrente de veiculação de imagem com fins econômicos ou comerciais, sem a devida autorização, ocorre in re ipsa, nos termos da já citada Súmula 403 do S. T. J. Ressalta-se, por oportuno, não haver dúvidas de que a veiculação de imagem se deu com fins econômicos ou comerciais, considerando a aparição, ainda que pequena, em abertura de telenovela, em uma das maiores emissoras do país. Assim, incontestes a aplicação do verbete sumular acima citado.

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ ao presente caso, tendo em vista que há entendimento consolidado de que a utilização sem autorização de imagem de pessoa com fins econômicos atrai o dever de indenizar nos termos da Súmula 403 do STJ. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS.INADMISSIBILIDADE. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINS COMERCIAIS. ATRIZ DE TEATRO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. O Tribunal de origem não discutiu a questão relativa ao montante fixado para reparação dos danos materiais, o que impede o exame da matéria por esta Corte.
2. A análise dos pressupostos necessários ao reconhecimento da litigância de má-fé, bem como acerca da comprovação do prejuízo material experimentado pela autora, demandam o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. O acórdão recorrido, com base no substrato fático-probatório dos autos, concluiu que houve exposição da imagem da recorrente em âmbito nacional, sem prévia autorização desta, com fins exclusivamente econômicos e publicitários, em razão de campanha promovida pelo recorrido e veiculada em revista de grande tiragem e circulação e em outdoors espalhados pelo país.
4. Na hipótese, não é necessária a comprovação de prejuízo para configuração do dano moral, pois este decorre da própria violação do direito de imagem titulado pela recorrente - dano in re ipsa. Entendimento consagrado na Súmula 403/STJ.
5. Restabelecimento do valor da condenação fixado pelo Juiz de primeiro grau. Para o arbitramento do montante devido, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da hipótese em discussão, bem como ao porte econômico do causador e ao nível socioeconômico da vítima. 6. Recurso especial do réu não provido. Recurso especial da autoraparcialmente provido.

(STJ - REsp: 1102756 SP 2008/0272939-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL NO USO DE SUA IMAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCEDENTE.

1. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano.

2. Impossível a fixação do valor do dano diretamente por esta Corte, à vista da ausência, na petição inicial e na contrariedade, nem, ainda, na sentença e no Acórdão, de valor ou critério precisos, de modo que inviável o uso da faculdade do art. 257 do RISTJ, remetendo-se, pois, a fixação do valor à liquidação por arbitramento.

3. Recurso Especial provido.

(STJ; REsp 1.219.197; Proc. 2010/0201169-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 04/10/2011; DJE 17/10/2011).

Ademais, observo que rever o entendimento do acórdão recorrido a respeito de ter ocorrido a veiculação da imagem da parte autora por parte da recorrente, com fins econômicos ou comerciais, sem autorização, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.998.046 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0272010-7

Número de Origem:

02787592520198190001 202524506897 2787592520198190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS - DF066212

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MENESES

ADVOGADOS : ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO - RJ147199

ALAN BELACIANO - RJ152490

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

LUANNA ESSELIN PERDIZ DE JESUS - DF066212

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MENESES

ADVOGADOS : ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO - RJ147199
ALAN BELACIANO - RJ152490

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026